



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Protocolado em: Mês: 9; Ano: 2020
Número do processo: 2811/2020

Número do processo: 0002811/2020
Solicitação: 344 - 03 - Compras e Licitação
Número do documento:
Requerente: 152694 - KOLETAR EIRELI
Beneficiário:
Endereço: Nº 154 - 94415-580

Número único: Q86.28R.57Q-20

Número do protocolo: 21081

CPF/CNPJ do requerente: 10.352.008/0001-70

CPF/CNPJ do beneficiário:

Complemento:

Bairro: TARUMA

Loteamento:

Condomínio:

Município: Viamão - RS

Telefone: (51) 3485-9760

Celular: (51) 98404-3143

Fax:

E-mail: KOLETARLTDA@HOTMAIL.COM

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Localização atual: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Org. de destino:

Protocolado por: Patrícia Barros

Atualmente com: Patrícia Barros

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Externa

Prioridade: Normal

Protocolado em: 04/09/2020 11:43

Previsto para:

Concluído em:

Súmula: Abertura de Protocolo, por favor especifique a solicitação de forma mais completa possível. Pode ser anexado arquivos na abertura deste protocolo.

Complemento do requerente:
Impugnação ao edita de Pregão Presencial 14/2020,

Observação:

Patrícia Barros
(Protocolado por)

KOLETAR EIRELI
(Requerente)

Koletar



LTDA.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ROLANTE/RS.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020

KOLETAR EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA DUQUE DE CAIXAS, n.º 154, bairro Tarumã, na cidade de Viamão, inscrita no CNPJ sob nº 10.352.008/0001-70, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 - Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão,

1.2 - O respeitável julgamento da **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

2.1 - A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

Koletar

 **LTDA.** 

2.2 - Do direito a Impugnação:

Decreto nº 3.555/2000

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

2.3 - Com antecedência superior a 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão:

Jurisprudência

“1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão”. (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

3 – Da Impugnação Administrativa – Fatos e Fundamentos

3.1 - A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a Impugnação Administrativa do presente Edital de Licitação;

Koletar



LTDA.



3.2 - O Edital de Licitação em referência tem como objetivo contratação de serviços especializados com responsabilidade técnica para prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos domésticos em Rolante/RS.

3.3 - Primeiro apontamento:

3.4 - Restrição indevida à participação de empresas em fusão ou incorporação – cláusula 2.2.2

2.2.2. Não estejam sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, fusão, cisão ou incorporação;

3.5 - Conforme acima colacionado, o certame restringe a participação de empresas sem respaldo legal e que não passam nenhuma insegurança jurídica, dada a situação financeira satisfatória de incorporações e fusões, inexistindo amparo jurídico que corrobore para o referido impedimento.

3.6 - Vale mencionar, por oportuno, os conceitos legais (Lei nº 6.404/1976) de cada um destes tipos de movimentação societária:



*Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, **que lhes sucede em todos os direitos e obrigações**.*

*Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, **que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações**.*

3.7 - Nota-se que em todas estas movimentações societárias, a Lei determina que a sociedade remanescente se responsabilize pelos deveres/obrigações assumidas pela Companhia originária. Dessa forma, **NÃO** resta nenhum prejuízo para os contratantes e credores desta Companhia.

3.8 - Ademais, não existe na Lei nº 8.666/93 ou em qualquer outro ato legislativo qualquer previsão que autorize a restrição ao direito de participar de licitações de empresas que estejam em movimentação societária nos tipos acima mencionados.

Koletar

 **LTDA.** 

3.9 - Assim, trata-se de previsão editalícia **SEM** base na legalidade e na razoabilidade, pois, a contraponto, não se pode confundir o mandamento legal disposto no artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, que possibilita a rescisão contratual em casos semelhantes, vez que, existindo autorização editalícia para participação destas empresas, desde que salvaguardem os mandamentos editalícios quanto a sua idoneidade e responsabilidade contratual, não trarão prejuízo à Administração Pública a respectiva contratação.

3.10 - Segundo apontamento:

3.11 - Proibição ILEGAL da participação de empresas que tiveram contrato rescindido por Ente Público – cláusula 7.1.2 'c'

7.1.2. Declaração subscrita pelo representante legal da proponente de que ela não incorre em qualquer das condições impeditivas, especificando;

a) Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;

b) Que não está impedida de transacionar com a Administração Pública;

c) Que não foi penalizada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;

d) Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no Art. 9º da Lei Federal 8.666/93 consolidada pela Lei Federal 8.883/93;

3.12 - Igualmente, a cláusula acima esposada **NÃO** tem qualquer lastro legal e exige que as licitantes declarem informação que pode ter ocorrido, mas que **NÃO** as impede de licitar e contratar com a Administração Pública.

3.13 - Ocorre que em uma relação contratual com outro Ente Público pode ter culminado na rescisão da contratação e, mesmo nesse cenário, persistir contratando com o mesmo Município, posto que ausente processo administrativo com aplicação de suspensão de licitar. E não é só, a majoritária jurisprudência apregoa que a penalidade aplicada por determinado órgão da Administração Pública é aplicável unicamente ao ente punidor. Vejamos posicionamento do TCU:

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

3.14 - Como se vislumbra, os casos arrolados em lei são os únicos que podem ser adotados pela Administração para impedir a participação de licitantes, sob pena de, minimamente, ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade, **devendo tal exigência ser escoimada da declaração exigida dos licitantes.**

Koletar



LTDA.



3.15 - Terceiro apontamento

3.16 - Ausência de vedação à participação de Cooperativas, em que pese notória a subordinação dos serviços

3.17 - O presente certame contempla relação de subordinação e comporta o exato caso em que o Tribunal de Contas da União autoriza a vedação à participação de cooperativas no certame e assim apregoa há longa data. Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara:

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”. (Destacamos.)

3.18 - No mesmo sentido, **foram reiteradas decisões** do Eg. TCU que culminaram com a publicação da **Súmula nº 281**, TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

3.19 - A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

3.20 - A vedação é retificada em nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

Koletar



LTDA.



TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076523109 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 05/04/2018

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento do STJ, é inadmissível a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão-de-obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70076523109, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/03/2018).

3.21 - Em consentâneo, os demais tribunais comungam do entendimento de vedar a participação de Cooperativas em licitações em que a há relação de subordinação¹:

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00231059820178050000 (TJ-BA)

Jurisprudência • Data de publicação: 25/09/2018

LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES STJ. MULTA POR DESCUMPRIMENTO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Já encontra-se pacificada no STJ a impossibilidade de contratação de cooperativas para a prestação de serviços de mão de obra, quando o trabalho imponha condição de subordinação, diante do risco de dano ao patrimônio público que a contratação pode causar. 2. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão de obra, diante da probabilidade de reconhecimento de relações de emprego entre o licitante e o cooperativado. Legalidade na vedação de cooperativas participarem de licitação cujo objeto seja a prestação de serviços de mão de obra. Prevenção de futura responsabilização pelo pagamento de débitos trabalhistas e fiscais. 3. Em razão do reconhecimento da legalidade da vedação da participação de cooperativas de trabalho em licitações de serviços de mão de obra, resta revogada a multa arbitrada pelo Juízo a quo, diante da ausência de fundamento para sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023105-98.2017.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018)

3.22 - Quarto apontamento

3.23 - Ausência de cotação de Administração Local

3.24 - Conforme apontado por empresa impugnante anteriormente, vislumbra-se que a Municipalidade persiste SEM cumprir o ordenamento do Eg. **Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul**, qual seja, compreender **Administração Local** no certame.

3.25 - No Manual da Corte de Contas, às folhas 36 e seguintes, consta taxativamente a Administração local, **desconsiderada por esse Ente Municipal**. Vejamos:

¹ Lei 12.690/1012 - Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordi-

Koletar



LTDA.



Quais custos podem ser enquadrados como Administração Local?

Podem ser enquadrados como Administração Local os custos relativos à mão de obra indireta (gerente, encarregado, supervisor, fiscal, segurança do trabalho, limpeza e vigilância) e a custos de instalações temporárias (garagem, oficina, escritório, refeitório, vestiários, sanitários, água, energia elétrica, telefonia, etc...) que forem explicitamente quantificados e exigidos no edital de licitação.

Por exemplo, um item passível de inclusão é o espaço físico para garagem, no próprio município. Esta exigência demandaria custos com aluguel, tarifas de serviços públicos (energia elétrica, água, telefonia, acesso à internet), custos de serviços terceirizados como limpeza e vigilância, referentes a um imóvel físico localizado no município contratante.

Como a decisão de ter ou não garagem estabelecida no município da prestação do serviço, não cabe exclusivamente à empresa contratada, será o projeto básico que irá, ou não, discorrer sobre sua necessidade e adequada previsão dos custos junto à planilha orçamentária.

Os encargos complementares atinentes à mão de obra direta, tais como vale transporte, auxílio funeral, seguros de vida, planos de saúde, auxílio educação, etc, previstos nas convenções coletivas aplicáveis a motoristas e coletores, e que não integram a base de cálculo dos encargos sociais, não deverão ser incluídos no grupo de despesas denominado "Administração Local". Estes custos deverão fazer parte do Grupo denominado "Mão de obra", em subitens apartados daqueles que integrarão a base de cálculo dos encargos sociais.

3.26 – Quinto apontamento

3.27 - Ausência de cotação de Adicional Noturno e Horas Extras em Feriados

3.28 - O adicional noturno é um adendo à remuneração do empregado que trabalha no período noturno (após as 22h). E tem por função compensar o desgaste físico que a inversão do horário provoca naturalmente no trabalhador. A Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso IX, estabelece que são direitos dos trabalhadores, além de outros, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

3.28 - Outrossim, as desídias na confecção editalícia são rechaçadas pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

Koletar



LTDA.



ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

3.28 - Da mesma forma, nos feriados, a hora extra deve ser calculada com 100% de acréscimo ao valor do salário do colaborador, o que foi desprezado na planilha proposta pelo Ente Público. Como o artigo 7º da Lei nº 605 e o artigo 10 do Decreto nº 27.048/49 preceituam que a remuneração do descanso semanal corresponde a um dia normal de trabalho, em consequência, trabalhando o empregado em horário noturno e horas extras em feriado, o adicional correspondente faz parte da sua jornada normal, sendo devido no respectivo DSR.

3.29 - Salienda-se que ambos – adicional noturno e hora extra de feriados – **NÃO** foram compreendidos para cálculo do Descanso Semanal Remunerado - DSR.

3.30 - Nesse diapasão, resta evidente a **negligência da Municipalidade** em deixar de pautar as obrigações trabalhistas que deverão ser cumpridas pela futura contratada, absorvendo toda a responsabilidade pecuniária, nos termos da **Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho**:

Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE²

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

² Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.20

Koletar



LTDA.



V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

3.31 – Conforme demonstrado, é condenável que essa Administração planeje dedicação de recursos públicos para contratação NÃO comprometida com o cumprimento de qualquer direito trabalhista, inerente à condição de dignidade de cada brasileiro que alcança a condição de trabalhador, caracterizando-se indício de ameaça ao interesse público.

4 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

4.1 - Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição das exigências referentes às medidas mínimas solicitadas a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

4.2 - Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil Art. 37.

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Koletar



LTDA.



Decreto Federal N. 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

5 – Do Pedido:

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com um equívoco em sua descrição técnica, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

5.2 - A devida impugnação do presente Edital de Licitação para que sejam alterados os itens acima expostos com o único propósito de garantir a igualdade e competitividade dos licitantes interessados.

5.3 – As correções solicitadas têm por objetivo a participação de todas as empresas interessadas, primando assim por maior competitividade e igualdade entre os licitantes;

5.4 - A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso esta IMPUGNAÇÃO seja indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Koletar



LTDA.



Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Viamão, 28 de agosto de 2020

KOLETAR EIRELI - EPP
CNPJ. 10.352.008/0001-70